



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003339/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-001.473 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SIA ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

ESPONTANEIDADE.

Não ocorre a espontaneidade quando as declarações retificadoras somente foram apresentadas quando da juntada da Impugnação ao presente feito, ou seja, depois de iniciado o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado contra a recorrente, para cobrança de IRPJ e CSLL, dos anos calendários de 2003 e 2004, em virtude de insuficiência de recolhimento ou de declaração em DCTF do saldo do imposto de renda anual, apurado através do confronto de dados informados nas DIPJs com os débitos declarados em DCTF e/ou pagos por DARF, acrescido de multa de ofício de 50% incidente sobre estimativas de IRPJ não recolhidas ou recolhidas a menor, calculadas em função da receita bruta e acréscimos ou em balanço de suspensão ou redução.

Devidamente cientificada a recorrente apresenta impugnação, de forma tempestiva, em que argumenta, em apertada síntese, que a autuação é ilegítima, pois a empresa realizou compensações mensais com saldo negativos de IRPJ de período anterior. Afirma que os supostos vícios apontados decorrem exclusivamente de equívocos existentes nas declarações físicas da empresa, falhas estas devidamente corrigidas mediante transmissão de DIPJ e DCTF retificadoras e de PER/DCOMPs. Nesse compasso, refere que as multas isoladas subsistentes foram pagas, com aproveitamento do benefício da redução de 50%.

Ainda argui a preliminar de nulidade da autuação fiscal, ao argumento de ausência de notificação para esclarecimentos; que, com exceção das multas isoladas pela não-antecipação das estimativas mensais, a autuação fiscal decorre exclusivamente de falhas no cumprimento de obrigações acessórias. Isso porque entende que há norma regulamentar expressa, determinando a obrigatoriedade de intimação prévia para solicitação de esclarecimentos sobre supostos débitos não recolhidos, bem com que o art. 9º da IN SRF nº 786, de 2007 dispõe que a pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF, no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar a declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos. Aduz que o art. 10 desse mesmo diploma legal dispõe que os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Nesse caminho, a empresa recorrente salienta que mesmo sem a prévia notificação, as retificações e declarações realizadas devem ser consideradas e processadas, em função do princípio da verdade real e que as informações que não puderam ser incluídas, especialmente os saldos negativos de IR, devem ser objeto de retificação de ofício por parte da fiscalização tributária, pela validade e regularidade dos créditos acumulados e a não-ocorrência da prescrição ou decadência.

Aduz que efetuou compensação em seus livros escriturais mensais dos débitos com prejuízos fiscais do exercício anterior, mas deixou de indicar essas compensações

nas respectivas DCTFs. O mesmo ocorreu com a apuração do lucro real no final do exercício, pois houve o recolhimento, mas nada foi declarado em DCTF. Assim, nos meses de 01/2003 a 03/2003 e 01/2004 foram efetuadas compensações referentes ao IRPJ, restando, nos meses de 05/2003 a 11/2003 e 02/2004, diferença no recolhimento mensal por conta da falta de incidência do adicional de 10%. Já na apuração da CSLL ocorreu compensação em todos os meses (01/2003 a 04/2003), mas o equívoco foi a falta de declaração na DCTF, sendo que a mesma falha aconteceu no final do ano, na apuração do lucro real, posto que foi recolhida a diferença não regularmente declarada.

A recorrer argumenta que a maior parte dos valores apurados foi compensada, sendo que os valores em aberto foram recolhidos no final do exercício, por ocasião da apuração do lucro real e que houve erro material no preenchimento das DCTFs, posto que todas as informações erradas foram devidamente corrigidas, antes e durante o prazo para a apresentação da impugnação. Salienta que trata-se de providências de extrema complexidade, pois, após realizar essas correções, imprimiu todos os comprovantes e organizou a documentação da forma mais didática e clara possível. Ainda, refere que as informações das estimativas mensais apuradas e o fechamento do ano-calendário estavam divergentes dos livros fiscais, razão pela qual efetuou as retificações das DIPJ 2004 e 2005, que já foram transmitidas com Certificação Digital.

Em ato contínuo, a empresa recorrente informa que, posteriormente, elaborou 30 PER/DCOMPs para instrumentalizar, informar e concretizar as compensações que haviam sido realizadas nos livros fiscais e contábeis da empresa, que também retificou as DCTFs, a fim de garantir a vinculação dos débitos apurados com os créditos decorrentes de IR retido e não aproveitado e pagamentos via DARFs. Argumenta que tanto as compensações quanto as retificações nas DCTFs foram elaboradas única e exclusivamente para formalizar as providências tomadas à época, de forma que os documentos juntados na impugnação não foram transmitidos e deverão ser homologados de ofício.

Por fim, salienta que recolheu a multas isoladas pela falta de antecipação de tributos que deviam ser recolhidos por estimativa e que será necessária a retificação de ofício para que o crédito tributário decorrente de saldo negativo de IRPJ, com origem em IRRF sobre rendimentos financeiros, seja lançado nas declarações fiscais eletrônicas.

Cumpre informar que a recorrente ainda foi intimada a providenciar as cópias dos DARFs referentes aos pagamentos das multas isoladas, bem como apresentar as planilhas detalhando a vinculação dos pagamentos aos respectivos débitos. Em 18/05/2008 a mesma apresenta a impugnação complementar, por meio da qual requer sejam observados os princípios constitucionais que regulam a Atividade Pública para que, com base nos princípios da celeridade processual, razoabilidade e informalidade, todas as providências por ela tomadas sejam homologadas de ofício; também requer a juntada dos DARFs que comprovam o recolhimento das multas isoladas e das planilhas explicativas que demonstram a reestruturação do balancete das atividades desenvolvidas nos anos de 2003 e 2004; finalmente requer a homologação de todos os PER/DCOMPs apresentados e a retificação de ofício das DCTFs para que os créditos tributários possam ser devidamente extintos, com a baixa do Auto de Infração. Solicita que caso alguma informação ou documento complementar faça-se necessário, a mesma seja intimada para produzir todas as provas cabíveis, assim como para retificações, compensações, entre outras providências necessárias para a comprovação dos pagamentos e baixa dos débitos.

À f. 391 consta o Termo de Transferência de Crédito Tributário, para o processo nº 10912.000340/2008-77, relativo à parcela não litigiosa do lançamento fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento, haja vista não estarem coerentes os argumentos da recorrente. No tocante à preliminar de nulidade o julgador refere que os pressupostos legais para a validade do auto de infração são determinados pelo Decreto 70.235/72, em seu art. 10 e que o mesmo Decreto dispõe sobre a nulidade no processo administrativo em seu art. 59, sendo que no presente caso, os autos de infração de IRPJ e CSLL em exame foram lavrados por pessoa competente, em pleno exercício de suas funções e contêm todos os requisitos indispensáveis a sua validade, não havendo que se cogitar da sua nulidade.

Quanto à alegação da recorrente de ausência de intimação prévia para solicitação de esclarecimentos, destaca, a autoridade julgadora de primeira instância, que o art. 9º, da IN SRF 786/2007, dispõe acerca da penalidade aplicável à pessoa jurídica que deixar de apresentar DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões, enquanto a matéria em litígio diz respeito à insuficiência de recolhimento ou de declaração em DCTF de débitos de IRPJ e de CSLL. Afere ainda que trata-se de matéria de auditoria interna, portanto de procedimento sumário de revisão interna de declaração de rendimentos, autorizada pelos arts. 835 e 841, V do RIR/99, não havendo que se falar em nulidade do lançamento fiscal.

Já no que diz respeito aos valores recalculados pela empresa recorrente, a autoridade julgadora *a quo* refere que a mesma apresentou DIPJs 2004 e 2005 retificadoras (lis. 134-201 e 349-427) e recalculou os valores devidos por estimativa e os saldos de IRPJ e CSLL a pagar dos anos-calendário de 2003 (fls. 203 e 259) e 2004 (fl. 431 e 493), além de informar as compensações que entendia cabíveis com direito creditório oriundo de saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002 e de pagamentos indevidos ou a maior de estimativas de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2003 e 2004. No entanto não há como se acatar tais valores.

Atenta o julgador que a empresa quando apresentou as Declarações Retificadoras encontrava-se com a sua espontaneidade excluída, já que no transcurso do procedimento fiscalizatório e no prazo para a apresentação da Impugnação. Salienta que de qualquer forma não haveria como se acatar os novos valores informados nas DIPJ 2004 e 2005 retificadoras em face de inexistir nos autos qualquer elemento de prova extraído de sua escrituração comercial e fiscal que pudesse corroborar a apuração dos valores de IRPJ e CSLL informados nessas declarações retificadoras.

Cita a autoridade que precedeu o disposto no art. 16, III, do Decreto n. 70.235/72, visto que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Assim, a interessada se constatou, após a ciência do lançamento fiscal, que os valores informados nas DIPJs 2004 e 2005 originais estavam incorretos e não espelhavam a realidade dos fatos, ela deveria também apresentar em sua impugnação elementos concretos de prova para demonstrar a apuração dos valores de IRPJ e CSLL que entende serem devidos, mas não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido. Dessa forma, tais declarações retificadoras são inábeis para desfazer as conclusões acerca das infrações apuradas nos autos.

A autoridade entende que não há como considerar, no presente lançamento fiscal, as compensações pretendidas pela recorrente. Isso porque a compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal com qualquer débito

tributário federal próprio, seja de mesma espécie ou não, deve obrigatoriamente ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, sendo insuficientes a compensação registrada apenas na contabilidade da recorrente.

Atenta o julgador que a compensação tributária constitui uma faculdade concedida aos contribuintes que deve ser exercida mediante apresentação à Receita Federal da declaração de compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, conforme previsto no § 1º do art. 26 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e tendo em vista que a recorrente elaborou 30 PER/DCOMPs para instrumentalizar, informar e concretizar as compensações que haviam sido realizadas nos livros fiscais e contábeis da empresa, mas deixou de transmiti-los pela internet com a utilização do programa Receitanet, constata-se que a entrega de tais declarações de compensação não se efetivou.

Completa asseverando que a simples juntada de cópia em papel desses PER/DCOMPs, aos autos, não supre a falha, porquanto somente as declarações de compensação validamente apresentadas e processadas pelos órgãos competentes da Receita Federal podem ser consideradas no julgamento da matéria em litígio. No mesmo caminho, não produzem efeitos as DCTF retificadoras com cópia juntadas aos autos e cuja transmissão à Receita Federal não se efetivou, não cumprindo à autoridade julgadora determinar a validação de declarações cuja entrega mediante transmissão pela internet dependam de iniciativa da própria empresa recorrente.

Devidamente cientificada, da decisão de primeira instância, no dia 17 de fevereiro de 2011, uma quinta-feira, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 21 de março de 2011, uma segunda-feira, ou seja, tempestivamente. Em seus argumentos, a recorrente aduz o já disposto em seara de Impugnação e limitação a juntar documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para cobrança de IRPJ e CSLL, dos anos calendários de 2003 e 2004, em virtude de insuficiência de recolhimento ou de declaração em DCTF do saldo do imposto de renda anual, apurado através do confronto de dados informados nas DIPJs com os débitos declarados em DCTF e/ou pagos por DARF, acrescido de multa de ofício de 50% incidente sobre estimativas de IRPJ não recolhidas ou recolhidas a menor, calculadas em função da receita bruta e acréscimos ou em balanço de suspensão ou redução.

A empresa refere não dever o cobrado no presente feito, haja vista ter providenciado as compensações mensais com saldo negativo de IRPJ de período anterior. Ainda, afirma que tudo decorreu de equívocos existentes nas declarações físicas da empresa, mas que já foram corrigidos mediante transmissão de DIPJ e DCTF retificadoras e PER/DCOMPs. Atenta para o fato de que as multas isoladas subsistentes foram pagas, com aproveitamento do benefício da redução de 50%.

Ocorre que as declarações apresentadas como retificadoras somente foram feitas quando da juntada da Impugnação ao presente feito, ou seja, depois de iniciado o procedimento fiscalizatório, quando a empresa já não se encontrava ao abrigo da denúncia espontânea. Importa que se atente para o fato de que a empresa poderia ter apresentado a retificação das DIPJs e das DCTFs, na conformidade com que vem alegando os seus equívocos, antes que o procedimento fiscal se iniciasse ou mesmo no decurso deste, mas amparada com as provas deste equívoco. Isso porque alterar os dados informados ao fisco Federal requer um pressuposto de prova, que demonstre o erro de fato ocorrido.

No presente feito, a empresa recorrente limita-se, tão somente, a modificar os dados informadores das suas declarações, tanto na DIPJ como na DCTF, sem contudo lastreá-los nas provas que reflitam o equívoco aludido. Fato este que evidencia que a empresa não se encontrava mais sob a égide da espontaneidade, vez que como a retificação da DIPJ não foi aceita, a retificação da DCTF vem como uma decorrente.

Já no que diz respeito às compensações referidas pela recorrente, no caso 30 PER/DCOMPs que aduz ter emitido e transmitido, entendo ser impossível constar no presente feito, posto que as únicas provas juntadas pela empresa são do despacho em apenas duas delas. Assim, ressalvo que na a autoridade competente pela cobrança e execução do presente acórdão, deverá levar em consideração a realização ou não das compensações porventura realizadas.

Diante do exposto voto em NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

(assinatura digital)

Meigan Sack Rodrigues - relatora